



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 1 de novembro de 2022

Edição Suplementar 210.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.168, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 93, de 3 de novembro de 1993, e nº 303, de 26 de julho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
XXIII - a Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 7º, 9º, 10, 16, 17 e 20 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

III -
.....

t) Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização;
u) Estagiários.
.....

Art. 3º
§ 1º
.....

XIII - Escritório de Modernização e Inovação;
.....

§ 3º A Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa é composta pelas seguintes unidades executivas:

I -
a) Seção de Documentação.
.....

§ 5º
.....

V -
a) Departamento de Administração de Serviços de TI:

1. Seção de Atendimento ao Usuário de TI;

b) Departamento de Sistemas de Informação:

1. Seção de Desenvolvimento;

2. Seção de Administração de Banco de Dados.

c) Departamento de Infraestrutura de TI:

1. Seção de Segurança da Informação e Redes;

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas e as temporárias, criados e modificados por esta Lei Complementar, são os constantes nos Anexos I e II, sendo classificados do seguinte modo:

I - Cargos de provimento efetivo:

- a) Atividades de nível superior, código MP-NS;
- b) Atividades de nível superior de Médico, código MP-NSM;
- c) Atividades de nível superior de Membro, código MP-MEM;
- d) Atividades de nível intermediário, código MP-NI;
- e) Atividades de nível auxiliar, código MP-NA.

II - Cargos de provimento em comissão, referentes a atividades de chefia, direção e assessoramento superior, código MP-DAS;

III - Funções Gratificadas de Servidores, código MP-FG; e

IV - Funções Temporárias de Membros, código MP-FTM.

§ 1º Não há equivalência de vencimentos entre as referências das diversas categorias funcionais, para qualquer efeito.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

- a) Código: a sigla MP acrescida do acrônimo referente ao nível de instrução do cargo efetivo ou o acrônimo referente à categoria do cargo/função de livre nomeação;
- b) Padrão: a escala de 1 (um) a 30 (trinta) dentro dos respectivos códigos;
- c) Referência: o Código seguido do Padrão.

Art. 9º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, terão seu provimento condicionado às seguintes regras:

I - 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos; e

II - 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do Ministério Público de Rondônia não vinculados diretamente à atividade finalística devem ser ocupados por servidores efetivos.

§ 1º Para os cargos em comissão, exige-se, como condição de acesso, a comprovação de diploma de nível superior.

§ 2º A regulamentação das regras definidas neste artigo constará em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. São funções gratificadas as de direção, chefia e assessoramento, destinadas aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia ou aos servidores de outros órgãos públicos colocados à sua disposição, bem como as Funções Temporárias de Membros, destinadas aos Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 16. O vencimento dos cargos de provimento em comissão, com atividades de direção e assessoramento superior, as funções gratificadas e as temporárias, serão constituídos de parcela única com os valores fixados no Anexo IV, Partes I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as temporárias comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, em virtude dos afastamentos e impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17.

Parágrafo único. A gratificação de plantão devida ao servidor, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser substituída por folga compensatória, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20.

§ 3º Os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de função

temporária, receberão as seguintes gratificações:

.....
V - gratificação pelo exercício de função temporária Coordenador do Núcleo de Políticas de Tecnologia da informação, Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e Secretário-Geral do CIRA, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça.” (NR)

Art. 3º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 2004, 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização, 1 (um) de Assessor de Estratégia e Projetos, 1 (um) de Assessor de Aquisições e Contratos, 2 (dois) de Assessor de Sistemas de Informação, 2 (dois) de Assessor de Infraestrutura de TI, 1 (um) de Assessor de Serviços de TI, 24 (vinte e quatro) de Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial, 1 (um) de Chefe do Escritório de Modernização e Inovação, 1 (um) de Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário, 1 (um) de Chefe de Seção de Segurança da Informação e Redes e 1 (um) de Chefe da Seção de Desenvolvimento.

Art. 4º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte III, da Lei Complementar nº 303, de 2004, uma função temporária de Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e uma função temporária de Secretário-Geral do CIRA.

Art. 5º Os títulos do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS
PARTE I
CARGOS EM COMISSÃO

.....
PARTE II
FUNÇÕES GRATIFICADAS” (NR)

Art. 6º Os títulos do Anexo IV da Lei Complementar nº 303, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS
PARTE I
CARGOS EM COMISSÃO

.....
PARTE II
FUNÇÕES GRATIFICADAS” (NR)

Art. 7º Os títulos do Anexo VII da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO VII
ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

.....
PARTE II
ATIVIDADES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS” (NR)

Art. 8º A parte I do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica alterada conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º A tabela constante da parte II do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica substituída pelo conteúdo do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10º A parte III do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica alterada conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 11º A tabela constante da parte II do Anexo IV da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica substituída pelo conteúdo do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 12º Os servidores efetivos que não dispuserem de comprovada formação de nível superior poderão ocupar

cargo em comissão, desde que a nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No caso descrito no **caput**, caberá ao servidor o recebimento de seu respectivo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado.

Art. 13. Ficam extintos os cargos de Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior - 3ª entrância, Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior - 2ª entrância e Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior - 1ª entrância.

Art. 14. O limite referido pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 902, de 13 de setembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.130, de 30 de dezembro de 2021, passa a ser de 15% (quinze por cento) do subsídio anual do cargo de Procurador de Justiça.

Art. 15. As despesas resultantes da implementação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO	REF.	QUANT.	CARGO	REF.	QUANT.
NOVO CARGO			Chefe do Escritório de Modernização e Inovação	MP-DAS-08	01
NOVO CARGO			Assessor de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização	MP-DAS-07	01
Chefe da Seção de Documentação e Proteção de Dados	MP-DAS-06	01	Chefe da Seção de Documentação	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Suporte Técnico	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Administração de Serviços de TI	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Sistemas de Informação	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Desenvolvimento	MP-DAS-06	01
Chefe da Seção de Apoio ao Desenvolvimento	MP-DAS-06	01	Chefe da Seção de Administração de Banco de Dados	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Administração de Redes	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Infraestrutura de TI	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Segurança da Informação e Redes	MP-DAS-06	01

Assessor Especial de TI	MP-DAS-07		Assessor de Estratégia e Projetos	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Assessor de Aquisições e Contratos	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Assessor de Sistemas de Informação	MP-DAS-05	02
NOVO CARGO			Assessor de Infraestrutura de TI	MP-DAS-05	02
NOVO CARGO			Assessor de Serviços de TI	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial	MP-DAS-05	24
Assistente de Promotoria de Justiça	MP-DAS-03	176	Assistente de Promotoria de Justiça	MP-DAS-03	206

ANEXO II

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-01	18
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-02	12
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-03	02
CHEFE DO SETOR ALMOXARIFADO E CONTROLE PATRIMONIAL INTERIOR	MP-FG-01	01
MOTORISTA DE GABINETE	MP-FG-02	04
SECRETÁRIO DE GABINETE	MP-FG-02	04

ANEXO III

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização	MP-FTM-02	01
Secretário-Geral do CIRA	MP-FTM-02	01
Coordenador de Núcleo de Atuação Especializada	MP-FTM-01	10

ANEXO IV

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
MP-FG-03	R\$ 3.146,21
MP-FG-02	R\$ 1.582,85
MP-FG-01	R\$ 1.192,43

Protocolo 0033240412

LEI COMPLEMENTAR N° 1.169, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13382>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 01/11/2022, às 16:53

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o **caput** terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o PAI em cada exercício, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

I - não estiver respondendo a processo disciplinar;

II - não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa; e

III - requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Resolução pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

I - à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; ou

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês de igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente e segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0033245533

LEI Nº 5.442, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de Auxílio Extraordinário aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia para o exercício de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Auxílio Extraordinário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcela

única aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de 2022.

Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não integrará a base de vencimentos para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0033242160

DECRETO Nº 27.574, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Terceiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100077971, MILENE CRISTIANE DA SILVA BARRETO cedida para exercer função de natureza policial-militar na Assessoria Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, no município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 26 de agosto a 8 de setembro de 2022, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com a sua Graduação.

Art. 2º A Praça ficará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º A Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Sargento encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 26 de agosto de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0032699265

DECRETO Nº 27.575, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Reverte Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Terceiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100077971, MILENE CRISTIANE DA SILVA BARRET revertida ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 9 de setembro de 2022, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Assessoria Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, no município de

Porto Velho, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado à Coordenadora de Pessoal da PMRO que adote os procedimentos referentes à Classificação da policial militar revertida, de acordo com a necessidade da instituição, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º, concomitante com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 9 de setembro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0032703185

DECRETO Nº 27.576, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispensa Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia da disponibilização à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEOPI/MJSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensada a Segundo-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100076759, CLAUDINÉIA SILVA DE SOUZA RODRIGUES, pertencente à Ajudância-Geral da PMRO, da disponibilização constante no Decreto nº 26.539, de 10 de novembro de 2021, junto à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEOPI/MJSP, a contar de 17 de outubro de 2022, nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 2º Fica determinado à Coordenadora de Pessoal da PMRO que adote os procedimentos referentes à Classificação da policial militar desmobilizada, de acordo com a necessidade da instituição, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 5º, concomitante com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 17 de outubro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0032939048

DECRETO Nº 27.573, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 1.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da unidade orçamentária Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor da unidade orçamentária Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicados no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de excesso de

arrecadação, indicados no Anexo II e nos valores especificados.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de novembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.000.000,00
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	339039	0648	700.000,00
17.012.10.303.2069.2129	ASSEGURAR A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESPECIALIZADA	339030	0110	300.000,00
TOTAL				R\$ 1.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON			1.000.000,00
17.032.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0648	400.000,00
17.032.10.302.2105.2145	ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA E HEMATOLÓGICA	339039	0648	300.000,00
		339030	0110	300.000,00
TOTAL				R\$ 1.000.000,00

Protocolo 0033342303